



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 14751.000208/2006-44
Recurso nº 157.293 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 e 2003
Acórdão nº 192-00.040
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente NEWTON ARNOND SOBRINHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.

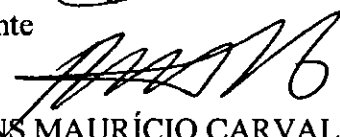
Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados, por profissional legalmente habilitado, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: **2.0** JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 189 a 204 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 05 e 06, relativamente a períodos dos anos-calendário de 2001 e 2002, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 7.755,00, acrescido de juros de mora, calculados até 31/07/2006, no valor de R\$ 5.131,67, e multa de ofício no valor de R\$ 6.847,50, totalizando a exigência do crédito Tributário de R\$ 19.734,17.

2. Conforme informado pela Fiscalização na Descrição dos Fatos, à fl. 06, e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 11 a 19, integrante do Auto de Infração, este foi decorrente:

Dedução indevida de despesas médicas;

3. Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 135 a 157, em 14/09/2006, com as seguintes argumentações, em síntese:

3.1. que em relação à profissional Ilzeny Freire Santana reafirma que esta prestou serviços de acompanhamento psicológico aos seus dependentes Ana Patrícia Leite Arnaud e Mateus Leite Arnaud;

3.2. os atendimentos foram feitos através de visitas domiciliares, geralmente aos finais de semana em apartamento localizado no bairro do Bessa em João Pessoa – PB, de sua propriedade, conforme consta da sua declaração de bens do ano base 2001;

3.3. à época havia se mudado para Sousa – PB por imposição do seu trabalho, e por isso, sua família passou por um longo período de turbulência, especialmente seu filho que demorou cinco meses para se readaptar à nova realidade;

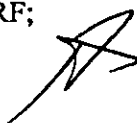
3.4. para minimizar os danos psicológicos os submeteu ao tratamento psicológico em João Pessoa – PB, pois não tinha conhecimento sobre os profissionais de Sousa-PB, de modo que praticamente todos os finais de semana de 2001 e 2002 ia de Sousa-PB para João Pessoa-PB;

3.5. que foi prejudicado pela Sra. Ilzeny, que primeiramente em sua consciência afirmou a veracidade do tratamento, como se vê na declaração de fl. 115, mas, posteriormente, por motivos injustificados assinou outra declaração, fls. 119 e 120, cheia de inverdades, informando supostamente que não havia prestado os serviços e sim vendido os respectivos recibos anexos a este processo;

3.6. que “a Dra. Ilzeny pode ter praticado tal irregularidade em conluio com outras pessoas, mas não comigo, pois jamais me sujeitaria a participar desta farsa”;

3.7. que a Sra. Ilzeny não faz parte do seu plano de saúde;

3.8. todavia, para salvaguardar sua família de futuros constrangimentos achou por bem liquidar o imposto, multa e juros/encargos referentes às despesas médicas da já citada profissional, conforme cópia de DARF;



3.9. que, com relação às despesas médicas com a profissional Sra. Maria Betânia de Melo, embora não tivesse encontrado os recibos durante o procedimento fiscal referentes aos serviços de fisioterapia que lhe foram prestados, recentemente os encontrou e solicita juntada dos originais aos autos;

3.10. que estes serviços foram prestados em João Pessoa-PB, em apartamento de sua propriedade, geralmente às sextas, sábados, domingos e segundas, já que residia em Sousa-PB, mas praticamente todos os finais de semana ia com sua família à capital, sendo os pagamentos feitos todos em moeda corrente, confirmados por declaração anexa da profissional;

3.11. anexa cópia de exame de tomografia computadorizada da coluna vertebral para não restar dúvida da necessidade do tratamento fisioterápico que se submeteu em 2001;

3.12. que a Sra. Maria Betânia de Melo nunca fez parte do quadro de fisioterapeutas de seu plano de saúde em 2001, conforme lista de profissionais anexa;

3.13. com relação às despesas com a profissional Sra. Francisca Jussara Brilhante Suassuna, alerta que, embora a fiscalização descreva que os serviços tenham sido prestados em Cajazeiras-PB em 2001 e 2002, os recibos emitidos pela dentista relatam que os tratamentos foram realizados em Catolé do Rocha-PB, no seu consultório, configurando inexatidão, fato que por si só mostra que não há nos autos provas que sequer suscitem dúvidas sobre a realização do tratamento;

3.14. que consta nos autos farta documentação, tais como declarações, recibos, odontogramas, entre outras, que não deixam dúvidas sobre a realização dos serviços;

3.15. que os pagamentos foram realizados em moeda corrente;

3.16. que apesar da documentação apresentada a fiscalização insistiu em dizer que são apenas supostos documentos, sem, no entanto, apresentar provas de que estes documentos eram, segundo sua ótica, inidôneos;

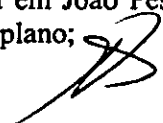
3.17. que não se pode atribuir inidoneidade sem as provas robustas e inequívocas, nem a legislação do IRPF não pode impedir o contribuinte de escolher com quem e onde ele deseja realizar tratamentos de saúde, e nem restringir a forma de pagamento;

3.18. que a Constituição lhe garante o direito de livre arbítrio, ninguém estando obrigado a deixar de fazer ou fazer algo a não ser por força de lei. Com base neste princípio pode escolher com quem e onde bem entender deve realizar tratamento dentro das fronteiras do país e mesmo assim continuará a ter o direito de deduzir as despesas médicas;

3.19. que não outra maneira de se comprovar pagamentos em moeda corrente que não através de recibos, podendo ainda ser comprovado na declaração de ajuste anual da referida profissional se os valores foram devidamente declarados;

3.20. questiona como os documentos apresentados por ele ou pela profissional podem ser denominados pela fiscalização de "supostos" se nem sequer passaram por uma perícia técnica; querer afirmar que essa documentação é falsa sem apresentar provas robustas é no mínimo interpretação equivocada da lei;

3.21. que a profissional Sra. Francisca Jussara não é credenciada no plano odontológico citado pela auditora, já que a Uniodonto só atua em João Pessoa, e por esse motivo em meados de 2001 solicitou o desligamento deste plano;



3.22. que a fiscalização não solicitou comprovação dos pagamentos feitos à Uniodonto e nem esta empresa foi intimada o recebimento, no entanto, baseada nesta documentação similar à apresentada por Francisca Jussara, considerou idônea a declaração da Uniodonto em que relacionava apenas pagamentos mensais sem sequer especificar a forma de pagamento. O mesmo aconteceu com referência ao seu plano de assistência médica AFRAFEP SAÚDE, pois bastou uma declaração anual dos valores para serem considerados pela auditora como efetivamente pagos;

3.23. que faltou critério na análise dos documentos porque a fiscalização adotou atitudes diferentes para casos idênticos, não considerando os recibos e as declarações da Dra. Francisca Jussara, havendo parcialidade no procedimento fiscal;

3.24. que suas receitas auferidas nos períodos de 2001 e 2002 são mais que suficientes para cobrir todos os dispêndios e justificar a evolução patrimonial;

3.25. transcreve acórdãos administrativos para confirmar a tese de que inidoneidade de documentos de despesas médicas só poderia ser declarada com comprovação da existência de vícios, o que defende que não ocorreu neste processo;

3.26. quanto às despesas relativas à profissional Sra. Marizete Guimarães de Almeida, argumenta que mais uma vez foram utilizados “dois pesos e duas medidas” na análise de documentos similares, quando a fiscalização considerou idôneas as declarações apresentadas pelos planos de saúde AFRAFEP e Uniodonto apesar de não conter a forma de pagamento e outros detalhamento, mas declarou inidôneos os recibos e declarações, embora muito mais detalhados, emitidos pela profissional Sra. Marizete Guimarães de Almeida, sem apresentar provas que evidenciassem algum vício ou inidoneidade, sendo desqualificados por mera suposição;

3.27. que a Dra. Marizete atendeu seus dependentes em consultas realizadas às sextas-feiras e sábados no período de julho a novembro de 2002, no seu consultório situado à Av. São Paulo, 753, João Pessoa-PB, o que poderá ser confirmado pelos documentos apresentados e que fazem parte do auto de infração. As fls. 81/82 demonstram a existência do tratamento e do pagamento respectivo;

3.28. que ao se mudar para Sousa-PB em 2001 passou com sua família por problemas de natureza emocional e dificuldades para se adaptar com a nova realidade de morar no interior e decidiu por fazer terapia, mas que, por não confiar nos profissionais de Sousa-PB, decidiu, com sua família, fazer o tratamento em João Pessoa, até porque tinha apartamento lá à sua disposição;

3.29. quanto à tentativa da auditora de definir o sentido das palavras “lógico” e “razoável” para os tratamentos psicoterapêuticos e odontológicos realizados em 2001 e 2002, conclui que quando se trata de saúde de sua família tudo que for possível é lógico e razoável, e que ir a João Pessoa todas as semanas era mais que razoável, era necessário, pois seu filho Mateus Leite Arnoud quando chegou a Sousa-PB passou semanas chorando inconformado e implorando para voltar a morar em João Pessoa, não querendo freqüentar a escola, o que obrigou o contribuinte mantê-lo matriculado em colégio de João Pessoa-PB até o mês de maio/2001 (menciona cópias de declarações de comprovação de despesas com instrução);

3.30. que durante o ano de 2001 a Sra. Ilzeny foi responsável pela terapia, a qual foi trocada para ser realizada pela Sra. Marizete em boa parte de 2002;

3.31. que não fez nenhum absurdo, mas o que todo pai faria na busca da saúde de sua família;



3.32. mais uma vez aponta que não há sequer uma única prova acostada aos autos que evidencie algum indício de inidoneidade documental, estando todos de acordo com os requisitos da legislação do imposto de renda;

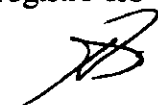
3.33. que os pagamentos foram feitos a Dra. Marizete também em moeda corrente, que esta não faz parte do seu plano de saúde, podendo ser verificado nos arquivos da Receita Federal se a Dra. Marizete declarou os rendimentos em razão dos serviços que foram prestados a seus dependentes, e reafirma que suas receitas foram mais que suficientes às despesas e à sua evolução patrimonial;

3.34. que apesar da fiscalização querer demonstrar que ora declarou que seu domicílio era em Sousa-PB e em outro momento em João Pessoa-PB, de fato sua família residiu durante todo esse período à rua Félix Sucupira de Queiroga, 36, bairro de Gato Preto, no município de Sousa-PB.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, a DRJ de origem, considerou insuficientes as razões e provas apresentadas pelo impugnante e manteve a exigência consubstanciada no lançamento e demais consectários legais.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 209 a 225, requerendo o provimento ao recurso e cancelamento da exigência tributária, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Que não houve prova de que os documentos apresentados pelo recorrente seriam inidôneos, atendendo os requisitos legais, restando evidente que os serviços glosados foram prestados e que o relator *a quo* não poderia deixar de acatar a impugnação apenas lastreado em suposições criadas por sua imaginação, havendo flagrante cerceamento de defesa. Sobre as glosas das despesas médicas, pontuou:
- b) Profissional Ilzeny Freire Santana: Diz que diferentemente do que considerou o julgador de primeira instância, não houve seu convencimento tácito dessa glosa, requerendo que seja considerada válida a documentação apresentada, bem como a primeira declaração da profissional que afirmou ter prestados os serviços;
- c) Profissional Francisca J.B. Suassuna: Que o fato de ter escolhido uma cidade pequena, não invalida a documentação apresentada, em especial, os recibos, as fichas financeiras e odontogramas. Acusa o recorrente que o julgador de primeira instância utilizou-se de critérios distintos pra avaliar provas iguais;
- d) Profissional Maria Betânia de Melo: Que não é obrigado a apresentar os exames sugeridos pela autoridade julgadora e afirma que não há que se questionar sobre os documentos apresentados pelo recorrente, nem muito a falar, já que este assunto está sob reserva de lei em sentido formal. Mais uma vez, diz que o julgador de primeira instância utilizou-se de critérios distintos pra avaliar provas iguais;
- e) Profissional Marizete G. de Almeida: Que as divergências entre o local dos atendimentos e o endereço anotado nos recibos, não invalida os documentos, considerando que foi apresentado a declaração do profissional atestando que foram realizadas as consultas. Que a divergência entre os número de registro no



CRP da declaração da profissional e dos recibos, não os invalida. Repete que o julgador de primeira instância utilizou-se de critérios distintos pra avaliar provas iguais;

- f) No final, diz que não foram apresentadas provas materiais em desfavor do contribuinte, não aceitando o pagamento em dinheiro, cuja prova de quitação somente pode ser feita pela apresentação de recibos, repisa argumentos já aqui reduzidos e junta jurisprudências deste conselho para fundamentar as suas razões.
- g) Com o recurso, junta somente a documentação relacionada ao arrolamento de bens, de fls. 227 a 229.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Relatados os fatos, passo ao voto.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO DE CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Cuida o presente processo de glosas de deduções pleiteadas a título de despesas médicas, na Declaração de Ajuste Anual, relativa aos anos-calendário 2001 e 2002.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

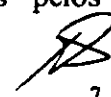
Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.



Trata o presente processo de glosas de despesas médicas realizadas para o ano-calendário 2001 e 2002 do IRPF, no valor total de R\$16.000,00 e 12.200,00, respectivamente, assim distribuídas, fl. 18:

Profissional	Especialidade	Fls. recibos	Valor glosado [R\$]	Ano
Ilzeny Freire Santana	Psicóloga		5.000,00	2001
Maria Betânia de Melo	Fisioterapeuta		3.000,00	2001
Francisca J.B. Suassuna	Cir. dentista		8.000,00	2001
Francisca J.B. Suassuna	Cir. dentista		7.200,00	2002
Marizete G. de Almeida	Psicóloga		5.000,00	2002

Das despesas com a psicóloga Sra. Ilzeny Freire Santana: Não obstante no Termo de Declaração, às fls.119, a profissional atestar que não prestou os serviços e que recebeu 10% dos valores de cada um, tendo o contribuinte expressamente se manifesta no sentido que liquidou os respectivos débitos, entendo que não há objeto a ser apreciado e confirmo o julgado de primeira instância nesse item.

Em relação às demais despesas, notório que o litígio tem caráter eminentemente probatório e faço as seguintes observações:

Sobre a apresentação das declarações dos profissionais, entendo que em nada elas reforçam ou complementam as provas, pois, apenas repetem o que já se tem nos recibos apresentados, o que poderia ter sido feito com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque, extratos bancários ou exames e laudos técnicos atestando o serviço prestado.

Cumpra, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços.

Quanto à doutrina e jurisprudência trazida aos autos, embora representem respeitável posição dos órgãos julgadores, não produzem norma geral e abstrata, restringindo sua vinculação aos casos particulares analisados.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

A opção pelo pagamento em espécie, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

Especificamente, sobre cada despesa, ressalto alguns aspectos:

Das despesas com a fisioterapeuta Sra. Maria Betânia de Melo: De concreto, além dos recibos, que inicialmente estavam extraviados, e de uma tomografia de 3 anos após a data dos fatos geradores, nada mais se encontra nos autos para socorrer o recorrente.

Das despesas com a Cir. Dentista Sra. Francisca J.B. Suassuna: recibos também estavam extraviados durante a fiscalização, depois encontrados e os serviços realizados em outra cidade. Em relação aos odontogramas de fls. 74 a 76, estão preenchidos de forma incompleta, sendo que em dois deles sequer constam os nomes completos.

Das despesas com a psicóloga Sra. Marizete G. de Almeida: O relatório do julgador *a quo*, foi muito bem minucioso descrevendo uma série de inconsistências nas alegações do contribuinte, itens 18 a 28, fls. 197/198, particularmente destaco:

21. Por seu turno, na segunda declaração da Sra. Marizete Guimarães de Almeida (fls. 81 e 82), em resposta à intimação da fiscalização de fls. 77 e 78, além das características comuns já citadas para as declarações de outras profissionais (município e local de atendimento, atendimento nos finais de semana, pagamento em espécie etc), verifica-se ainda, conforme informação da própria Marizete Guimarães de Almeida (fls. 81 e 82), bem como da Declaração do Conselho Regional de Psicologia – 13ª. Região – PB/RN (CRP-13) (fl. 83), esta datada de 02/05/2006, que a “a Psicóloga Marizete Guimarães de Almeida, CRP13/1020, encontra-se em negociação com a tesouraria deste Conselho com as anuidades de 2000 a 2002, tendo o prazo para terminar em 20/02/2007”, do que se depreende que desde 2000 até a data da Declaração do CRP-13 (fl. 83), a profissional Marizete Guimarães de Almeida encontrava-se com situação pendente perante o seu Conselho profissional.

(...)

Além disso, em consulta aos sistema IRPF CONSULTA da SRF, pode-se verificar que os rendimentos tributáveis totais declarados para o ano-calendário de 2002 pela Sra. Marizete Guimarães de Almeida, através de DIRPF recepcionada em 28/04/2003, foi inferior ao valor total de recibos por esta assinados só para o contribuinte em pauta e referentes ao ano-calendário de 2002 (fls. 94 a 103), que foi de R\$ 5.000,00.

24. Entretanto, a Sra. Marizete Guimarães de Almeida, apresentou DIRPF retificadora, mas somente em 19/04/2006.

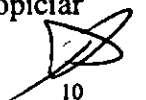
25. Observe-se que esta data, 19/04/2006, foi a mesma que o Sr. Newton Arnoud Sobrinho apresentou carta-resposta (fl. 49) ao Termo de Intimação Fiscal nº 002 (recebido pelo contribuinte em 11/04/2006, conforme fls. 47 e 48 e ainda consoante o descrito pela fiscalização no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, mais precisamente às fls. 14 e 15), acompanhada de 10 (dez) recibos originais da Sra. Marizete Guimarães de Almeida (recebimento de documentos emitido pela fiscalização à fl. 50 e recibos às fls. 94 a 103), e, ainda, é a mesma data da declaração de fl. 51, da Sra. Marizete, informando o tratamento psicoterápico em 2002 nos dependentes do contribuinte, pelo preço total de R\$ 5.000,00, pagos em espécie, que equivalem à soma dos 10 recibos, além de ser também, com já mencionado, a mesma data de recepção da DIRPF retificadora da Sra. Marizete G. de Almeida, em que esta altera os rendimentos tributáveis totais constantes da sua DIRPF original recepcionada em 28/04/2003 para acrescer exatos R\$ 10.000,00, o que explica porque o contribuinte afirma categoricamente na sua impugnação que a Sra. Marizete G. de Almeida declarou os rendimentos pelos serviços prestados a seus dependentes.

26. Fato que desperta atenção, ainda, é que a declaração (fl. 51) foi emitida em João Pessoa-PB, mas possui grandes semelhanças de conteúdo e formatação da declaração da Sra. Francisca Jussara, emitida em Catolé do Rocha-PB, em 22/02/2006 (fl. 45).

27. Também chama a atenção o fato de que, embora na carta de explicações de fls. 81 e 82 a Sra. Marizete tenha alegado que o atendimento ocorria no endereço Av. São Paulo, 753, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, e o contribuinte tenha afirmado na sua impugnação à fl. 149 que o atendimento da Sra. Marizete ocorria neste endereço e que ali era o consultório dela, os recibos apresentados pelo contribuinte em 19/04/2006, como visto acima, emitidos e assinados em João Pessoa-PB pela Sra. Marizete G. de Almeida, com datas de assinatura de julho a novembro de 2002, têm como endereço a Rua Otaviano Dustan, 104, Bairro dos Funcionários II, João Pessoa-PB, que é aquele de residência da emitente, conforme se depreende da carta de explicações da própria às fls. 81 e 82 e do AR de fl. 80, e não o alegado endereço da Av. São Paulo, 753, Bairro dos Estados.

Com o recurso ora julgado, nenhuma nova prova foi juntada para suportar as alegações.

É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar



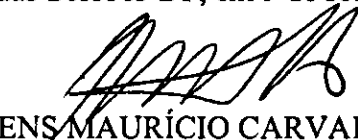
o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Ou seja, estamos diante de questões puramente de prova e entendo que diante das fundamentações que embasaram o lançamento, os documentos e alegações do contribuinte são insuficientes para elidir o que lhe foi imputado.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias, há que se manter a glosa das deduções de despesas médicas efetuadas no Auto de Infração em apreço.

Pelo exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 9 de setembro de 2008.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO